



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, Ala Sul - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9115 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5029230-92.2020.4.04.7100/RS

AUTOR: SIND TEC-ADM EDUC INST FED ENS VINC MINIST EDUC CULT PORTO ALEGRE CANOAS OSORIO TRAMANDAI IMBE ROLANTE ELDORADO DO SUL GUAIBA VIAMAO E ALVORADA

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública na qual o Sindicato-autor postula a concessão de tutela provisória de evidência, ou de urgência, para que seja determinada à ré a suspensão da Instrução Normativa nº 28/2020 editada pelo Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, especialmente:

a.1) a manutenção do pagamento das vantagens pecuniárias e vale transporte aos substituídos que as percebiam regularmente, bem como seja tornada sem efeito o artigo 6º relativamente à modificação de férias, ordenando-se que a parte demandada acate os pedidos administrativos apresentado pelos substituídos nessa situação;

a.2) a sustação de quaisquer atos tendentes a realizar desconto no contracheque dos servidores, derivados do pagamento de valores das rubricas objeto da IN nº 28, desde sua publicação;

Insurgiu-se o Sindicato-autor contra a Instrução Normativa nº 28/2020 emitida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia, ato normativo que teria o intento de regulamentar a remuneração dos servidores públicos federais em razão do isolamento social e do trabalho remoto. Destacou a comunicação da Universidade-ré para os substituídos que atualmente desempenham suas atividades de forma remota (Ofício Circular nº 7/2020-PROGESP), que terão suspensos o pagamento de adicional de serviço extraordinário, auxílio-transporte, adicional noturno, adicionais ocupacionais (insalubridade, periculosidade etc), o que lhes causará graves prejuízos financeiros.

Discorreu sobre as normas editadas em razão da pandemia, Decreto Legislativo nº 6/2020, Lei nº 13.979/2020. Sustentou que a Instrução Normativa nº 28/2020 extrapolou o seu poder regulamentar, considerando que o Decreto Legislativo nº 6/2020 e a Lei nº 13.979/20 não autorizam a alteração remuneratória ali estabelecida. Reportou-se aos termos do parecer nº 00026/2020/DEPCONSUS/PGF/AGU, emitido no âmbito da UFCSPA, que embora favorável à manutenção do pagamento das vantagens e adicionais, não foi acolhido pela AGU. Além da ilegalidade do ato normativo, defendeu a violação ao art. 37, caput, X, da Constituição Federal. Defendeu, ainda, que a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 3º) equiparou o afastamento compulsório do trabalhador à falta justificada, o que atrai o disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.112/90, que estabelece que as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior são consideradas como de efetivo exercício do cargo. Afirmou



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

que devem ser aplicadas de forma analógica as demais disposições do mesmo diploma legal que consideram como de efetivo exercício os afastamentos ao serviço, como aquelas previstas nos arts. 97 e 102.

Destacou, também, que por meio da Portaria 2.291/2020 a Universidade instituiu o isolamento como medida de prevenção ao coronavírus, obrigando os servidores ao trabalho remoto. Sustentou o direito dos substituídos à manutenção do pagamento do adicional noturno e dos demais adicionais ocupacionais, considerando a regularidade do recebimento de tais verbas e o caráter transitório e excepcional do trabalho remoto. Insurgiu-se contra a disposição da Instrução Normativa que veda o cancelamento, a prorrogação ou a alteração dos períodos de férias já programadas para os servidores que exerçam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais (art. 6º), porque no período da pandemia o servidor não estaria efetivamente usufruindo o seu direito ao descanso remunerado na forma por ele escolhida. Quanto ao direito à reversão de redução de jornada, defendeu que se trata de uma faculdade do servidor nos termos do art. 5º e 7º da MP 2.174-28. Sustentou, também, que a Universidade não estaria obrigada a acatar as orientações contidas na Instrução Normativa nº 28/2020, considerando a sua autonomia prevista no art. 207 da Constituição Federal. Por fim, defendeu que os valores pagos até o momento foram recebidos de boa-fé pelos substituídos, o que impede a reposição ao erário.

Foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre o pedido, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (evento 3).

Intimada, a UFRGS apresentou manifestação (evento 6) informando que, em decorrência da autorização do trabalho remoto enquanto durar a pandemia, foram editadas a Instruções Normativas - IN/SGP nº 19/2020 e 28/2020, atos normativos que têm por objetivo dar executoriedade à norma legal (leis de regência) sobre assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União e que devem ser observados pela Administração Pública Federal. Em razão dessas normas, a UFRGS expediu o Ofício Circular nº 7/2020-PROGESP, em 12/05/2020. Defendeu a necessidade de formação de litisconsórcio com a União, considerando o pedido de nulidade da Instrução Normativa nº 28/2020 expedida pelo Ministério da Economia. Acrescentou a vedação à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 1º da Lei n.º 8.437/92, art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09.

Aduziu, ainda, a ausência da probabilidade do direito e do perigo da demora. Asseverou que a Administração está agindo dentro do princípio da legalidade, destacando sua competência para editar o ato normativo atacado (Lei 7.923/1989, art. 17, parágrafo único; Decreto 9.745/2019, art. 138, inciso I, alínea g), que aborda questões de pessoal de forma pormenorizada, dada a situação excepcional de trabalho remoto decorrente do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Destacou a ilegalidade do pagamento de auxílio-transporte no regime de teletrabalho, por se tratar de verba indenizatória, nos termos do art. 1º da MP 2.165-36/2001. Quanto aos adicionais ocupacionais, defendeu que o servidor e o empregado público não fazem *ius* à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e da gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas nos casos em que, por força das medidas de enfrentamento à pandemia do coronavírus, passou a exercer suas atribuições remotamente e sem exposição às respectivas condições nocivas, perigosas ou insalubres,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

diante da natureza *propter laborem* dos mencionados adicionais e gratificações. Afirmou que a Instrução Normativa atacada está sendo aplicada unicamente a quem exerce sua atividade de forma remota e não àqueles servidores que exerçam o trabalho presencial.

Sustentou que o pagamento pretendido viola o disposto no art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112/90, no art. 2º, II, do Decreto nº 81.384/78 (adicional de Raio X), e no art. 4º do Decreto nº 877/93 (adicional de irradiação ionizante). Aduziu que não estando o trabalho remoto incluído nas exceções previstas em lei para o pagamento dos adicionais, mesmo quando ausentes os pressupostos legais para a sua concessão, não estaria a Administração autorizada a pagá-los. Asseverou que o trabalho remoto não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, nem do art. 4º, alínea “b”, da Lei nº 1.234, de 1950. Defendeu ser inaplicável o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, porque o trabalho remoto não configura falta justificada.

Sustentou a legalidade da limitação da prestação de serviços extraordinários e de trabalho noturno às atividades essenciais, considerando que são autorizados em caráter excepcional, nos termos do art. 2º do Decreto nº 948/1993 e do art. 3º do Decreto nº 1.590/1995. Acrescentou que as limitações impostas à modificação de período de férias e jornada de trabalho são igualmente legais e não representam inovação normativa, porque tanto o direito a férias quanto o direito à jornada reduzida e sua reversão devem ser compatibilizados com o interesse da Administração. Destacou que, quanto às alterações dos períodos de férias, a Universidade não estaria impedindo tais requerimentos. Por último, defendeu a ausência de perigo de dano a ensejar o deferimento do pedido liminar.

Vieram conclusos os autos.

Recebo a presente demanda como ação civil pública, tendo em vista a orientação do STJ que reconhece a legitimidade das entidades sindicais para a propositura dessa espécie de ação na hipótese de direitos individuais homogêneos, consoante os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE PORQUE NÃO COMPROVADA TEMPESTIVAMENTE A MISERABILIDADE DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento da presente demanda sob o rito da Lei de ação Civil pública e o pedido de assistência judiciária gratuita. O acórdão manteve este entendimento. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 5º e 21 da Lei n. 7.347/85 e 81 e 87 da Lei n. 8.078/90 - postulando o cabimento de ação civil pública ajuizada por sindicato em defesa de direitos individuais homogêneos da categoria que representa - e 4º da Lei n. 1.060/58 - requerendo a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita. Apona, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 3. Em primeiro lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o art. 21 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. Precedentes. 4. É cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedente em caso idêntico (grifo). 5. O



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Superior Tribunal de Justiça entende que mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos devem comprovar situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Precedente da Corte Especial. 6. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas, ainda que não a título de assistência judiciária gratuita. 7. Recurso especial parcialmente provido. - REsp 1257196/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/10/2012

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo 21 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedentes. Agravo regimental improvido. - AgRg no REsp 1241944/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 07/05/2012

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o artigo 21 da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei n.º 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores. 2. Recurso especial improvido. - REsp 706791/PE, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 02/03/2009

Litisconsórcio necessário com a União

No caso concreto, ainda que a Universidade-ré tenha dado cumprimento a uma norma editada pelo Ministério da Economia, não se está diante de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois a União não será afetada pelas decisões proferidas neste processo. Com efeito, eventual procedência da ação recairá unicamente sobre a esfera jurídico-patrimonial da UFRGS, entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônios próprios. Assim, indefiro o pedido deduzido pela ré para que o autor emende a inicial para promover a citação da União.

Tutela de urgência

No que se refere à tutela de urgência, quanto à possível violação ao art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, assim como aos demais dispositivos legais que vedam a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, há que se ter em conta que o provimento judicial liminar pretendido não busca a concessão ou aumento de vencimentos ou vantagens, mas a mera manutenção de parcelas remuneratórias que, no mérito, não são negadas pela Administração, mas suprimidas em virtude de orientação administrativa em razão de interpretação legal quanto ao pagamento de serviço extraordinário, de auxílio-transporte, de adicional noturno e de adicionais ocupacionais, no caso de afastamento do local de trabalho pelos servidores em virtude da pandemia do COVID-19. Possível, assim, a sua análise e eventual concessão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

O art. 300 do CPC exige para a concessão da tutela provisória de urgência (em caráter antecedente ou incidental - parágrafo único do art. 294) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, pretende o Sindicato-autor o deferimento da tutela provisória para que seja determinada à ré a manutenção do pagamento de serviço extraordinário habitualmente exercido pelos substituídos, de auxílio-transporte, de adicional noturno e dos adicionais ocupacionais aos substituídos, como insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por raio-x ou substâncias radioativas durante o período de execução de atividades de forma remota pelos servidores, nos termos da orientação contida na Instrução Normativa nº 28, de 25/03/2020, editada pela Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia. Da mesma forma pretende afastar as vedações quanto à alteração de férias e de reversão de jornada de trabalho reduzida. No que interessa ao presente feito, assim estabeleceu o ato normativo atacado:

Serviço extraordinário

Art. 2º Fica vedado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC autorizar a prestação dos serviços extraordinários constantes dos art. 73 e art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos que exercem atividades nas áreas de segurança, saúde ou outras consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, nos termos do Decreto 10.282, de 20 de março 2020.

Auxílio-transporte

Art. 3º Fica vedado o pagamento do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

Adicional noturno

Art. 4º Fica vedado o pagamento de adicional noturno de que trata o art. 75 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

Adicionais ocupacionais

Art. 5º Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020.

Das modificações de período de férias e jornada de trabalho

Art. 6º Fica vedado o cancelamento, a prorrogação ou a alteração dos períodos de férias já programadas para os servidores que exerçam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais por força da Instrução Normativa nº 19, de 2020.

§1º O disposto no caput poderá ser afastado mediante autorização justificada específica de titular de cargo em comissão ou função de confiança de nível igual ou superior a 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§2º A autorização de que trata o §1º é indelegável. Da reversão da jornada reduzida

Art. 7 Fica vedada, durante o período de que trata o art. 9º, a reversão de jornada reduzida requerida nos termos do art. 5º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, e do art. 20 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos servidores e empregados públicos que exercem atividades nas áreas de segurança, saúde ou outras consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, nos termos do Decreto 10.282, de 20 de março 2020.

Inicialmente não se verifica ilegalidade na vedação de pagamento de auxílio-transporte no período de trabalho remoto, considerando a natureza indenizatória da verba, nos termos do art. 1º da MP 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Assim, inexistindo o deslocamento para o trabalho e dele para a residência do servidor, não há fundamento para o pagamento.

Igualmente no que diz respeito às limitações à prestação de serviço extraordinário e de trabalho noturno às atividades essenciais, considerando que sua autorização se dá em caráter excepcional, não se verifica a alegada ilegalidade. Com efeito, assim estabelecem o art. 74 da Lei nº 8.112/90 e 2º do Decreto nº 948/93:

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 2º A execução do serviço extraordinário será previamente autorizada, pelo dirigente de recursos humanos do órgão ou entidade interessado a quem compete identificar a situação excepcional e temporária de que trata o art. 74, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Quanto ao adicional noturno, estabelece o art. 3º do Decreto nº 1.590/1995:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

Na hipótese de trabalho remoto, mostra-se plenamente justificável, portanto, a regulação dada pela Administração a determinadas situações que contempla.

Há que considerar, ainda, dada a autorização anterior conferida pela Administração para a prestação do serviço de forma remota (Instrução Normativa SGP/ME nº 19/2020), que ao regular o pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas previstos no regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, teria ela obedecido ao disposto no art. 68 e seguintes da Lei nº 8.112/90, levando em conta especialmente a natureza transitória *propter laborem* dos adicionais, que impõem o exercício das funções sob as condições especiais para justificar o correspondente pagamento, dispondo o referido diploma legal (grifei):

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Igualmente quanto à gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas, o Decreto nº 81.384/78 (grifei):

Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis:

I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

II - Aos servidores que estejam afastados de suas atribuições de operadores com raios-x e substâncias radioativas, exceto nas hipóteses de licenças para tratamento de saúde ou à gestante, ou quando comprovada a existência de moléstia a adquirida no exercício daquelas atribuições.

Ainda quanto ao adicional de irradiação ionizante, o Decreto nº 877/93 (grifei):

Art. 4º Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional.

Parágrafo único. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Com razão a ré, desta forma, quando defende a ausência de amparo legal para a concessão dos adicionais ocupacionais na hipótese de afastamento dos servidores das condições insalubres, perigosas ou penosas que deram ensejo à sua criação. Neste aspecto, há que se considerar que o trabalho exercido de forma remota regulado pela Administração não caracteriza falta justificada, conforme o disposto na Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 3º), porque não se trata propriamente de ausência ao trabalho, mas exercício deste no local de residência dos servidores, no que for compatível. De qualquer sorte, sempre quando cessadas as condições ou os riscos que deram causa à concessão, mostra-se justificada a suspensão dos adicionais ocupacionais, consoante os termos das normas antes transcritas. Não há, portanto, como serem aplicadas analogicamente as hipóteses de afastamento ao trabalho estabelecidas na Lei nº 8.112/90, como aquelas previstas nos arts. 97 e 102, mesmo porque a elas deve-se dar interpretação restritiva. A manutenção do pagamento dos adicionais na hipótese se constituiria em ampliação normativa, o que se mostra inviável.

Da mesma forma, não parece que a Administração extrapolou o seu poder regulamentar ao editar a Instrução Normativa nº 28/2020, considerando a peculiaridade de instituição do trabalho remoto e a necessidade de disciplinar, inclusive, o pagamento de serviço extraordinário, de auxílio-transporte, de adicional noturno e dos indigitados adicionais ocupacionais, com respaldo no que está estabelecido nas normas que os criaram e regularam. Não se cuida de restrição de gozo de direitos, mas de mera aplicação dos efeitos ao que já consta disciplinado em lei. Inviável, também, a equiparação do afastamento à licença para tratamento de saúde, muito embora o afastamento do local de trabalho tenha se dado com o propósito de resguardar a saúde dos servidores, pois além de não corresponder a nenhuma das hipóteses legais, manteve-se o exercício das atividades com o trabalho remoto.

No que concerne à vedação do cancelamento, a prorrogação ou a alteração dos períodos de férias já programadas para os servidores que exerçam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais, há a informação contida na manifestação da ré de que a Administração estaria possibilitando o requerimento e sujeitando às Chefias, que poderão atendê-los. De qualquer sorte, como defendido pela ré, a concessão de férias, ou sua alteração, assim como a reversão de jornada de trabalho reduzida, há que se compatibilizar com o interesse da Administração, inexistindo ilegalidade nos dispositivos atacados.

Já quanto ao pedido para que à ré sejam impedidas quaisquer medidas *"tendentes a realizar desconto no contracheque dos servidores, derivados do pagamento de valores das rubricas objeto da IN nº 28, desde sua publicação"*, há que se concluir que a própria Administração opôs fundadas dúvidas quanto à supressão do pagamento dos adicionais, na medida em que buscaram a revogação do ato normativo quanto ao ponto questionado. De tal sorte que em 12/05/2020 foi expedido o Ofício Circular nº 7/2020 - PROGESP (evento 1 - OFIC6), oportunidade em que efetivamente restou exarada decisão suspendendo o pagamento dos adicionais. Nesse contexto, as parcelas eventualmente percebidas pelos servidores até a determinação da ré quanto à implantação da Instrução Normativa não devem ser restituídas. Há clara mudança de interpretação da instituição de ensino ao pretender suprimir a parcela e buscar a restituição do pagamento indevido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não ser devida a reposição ao Erário de parcelas percebidas indevidamente, porém de boa-fé, por servidor público, consoante decisão proferida no Recurso Especial n.º 1244182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido.(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DAS PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. VERBA ALIMENTAR. INEXIGIBILIDADE DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. 3,17 % - O STJ vem decidindo de forma reiterada que verbas de caráter alimentar pagas a maior em face de conduta errônea da Administração ou da má- interpretação legal não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo beneficiário, inclusive em sede de recurso repetitivo. - Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. - São três as situações que envolvem a possibilidade de repetição ou não de valores pagos indevidamente pela autarquia previdenciária: (i) os valores pagos indevidamente em decorrência de má-fé do segurado serão sempre restituídos ao erário; (ii) os valores pagos indevidamente por força de decisão judicial precária, ainda que recebidos de boa-fé, deverão ser restituídos ao erário; e, (iii) os valores pagos indevidamente, em caráter definitivo, em decorrência de erro da administração, desde que recebidos de boa-fé pelo segurado, são irrepetíveis. A última hipótese espelha o caso concreto. (TRF4, AC 5024669-21.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 13/03/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UFSC. AÇÃO TRABALHISTA N. 561/89. URP/1989. PARCELA RECEBIDA POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1.401.560. INTERPRETAÇÃO COM TEMPERAMENTOS. SITUAÇÃO PECULIAR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO JULGADO. ART. 1.013, § 3º, CPC/15. 1. Hipótese em que se discute a ilegalidade do ato administrativo praticado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, que determinou a reposição ao erário dos valores pagos no período de julho/2001 a dezembro/2007 a título da rubrica URP de fevereiro/1989 deferida nos autos da Ação Trabalhista n. 561/1989. 2. A posição majoritária desta Turma, com o quórum ampliado (art. 942 do CPC/15), considera "razoável o entendimento de que, em tese, os valores, até que afirmado em definitivo que deveria ocorrer a cessação, estavam sendo recebidos (e a própria Administração entendia assim) por força de decisão judicial (ação trabalhista). Sendo este o quadro, aplicável a mesma ratio que inspirou os precedentes do Superior Tribunal de Justiça



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

no sentido de que descabida a restituição de valores recebidos por conta de decisão judicial transitada em julgado". 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560, efetuado em regime de recurso repetitivo, entendeu possível a repetição de valores recebidos do erário no influxo dos efeitos de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face da precariedade da decisão judicial que a justifica, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito, ainda que se trate de verba alimentar e esteja caracterizada a boa-fé subjetiva. 4. A interpretação do repetitivo deve ser observada com temperamentos, impondo-se a devolução apenas nos casos em que a medida antecipatória/liminar não tenha sido confirmada em sentença ou em acórdão, porquanto nas demais situações, embora permaneça o caráter precário do provimento, presente se fez uma cognição exauriente acerca das provas e do direito postulado, o que concretiza a boa-fé objetiva do servidor. 5. Peculiar situação em que se afasta a ocorrência de coisa julgada quanto à autorização para a cobrança dos valores pagos pela Administração no período de 17/07/2001 a 09/08/2002, por força de tutela antecipada, posteriormente revogada. 6. Afastada, igualmente, a coisa julgada em relação aos pagamentos realizados após o dia 09/08/2002, que são irrepitíveis, porque decorreram de erro administrativo, consubstanciado na ausência de repasse da informação, no âmbito da Administração, de que o pagamento da rubrica deveria ser suprimido, porque cessados os efeitos da antecipação de tutela. 7. É pacífico o entendimento segundo o qual as verbas remuneratórias pagas indevidamente, em virtude de conduta errônea da Administração Pública - quer advinda de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei, quer advinda de erro operacional -, não são passíveis de devolução ao erário, desde que percebidas de boa-fé pelo beneficiário. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Estando o feito em condições de imediata apreciação do mérito (art. 1.013, § 3º, do CPC/15), julga-se procedente o pedido, para (a) desobrigar os servidores a restituírem à UFSC os valores que lhes foram pagos a título de URP fev/89 entre julho de 2001 e dezembro de 2007; e (b) condenar UFSC a devolver eventuais quantias descontadas a esse título. (TRF4, AC 5026980-48.2018.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 20/11/2019)

Nesse passo, tendo em vista a natureza alimentar dos valores objeto da presente demanda, que foram pagos espontaneamente pela Administração e recebidos de boa-fé pelos substituídos, incabível pretender o ressarcimento ao Erário.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar à UFRGS que se abstenha de efetuar quaisquer descontos para a reposição ao erário do valores recebidos pelos substituídos, anteriormente ao Ofício Circular 07/2020 de 12/05/2020, a título de serviço extraordinário habitualmente exercido pelos substituídos, de auxílio-transporte, de adicional noturno e dos demais adicionais ocupacionais por conta da implantação da Instrução Normativa nº 28/2020.

Intimem-se, sendo a UFRGS com urgência.

Intime-se o Sindicato-autor para que atenda os itens "a" e "b" da manifestação da ré (evento 6 - PET1), quanto à regularidade da representação processual e quanto ao registro sindical atualizado. Prazo: 15 dias.

Considerando que não há vinculação obrigatória do rito da Ação Civil Pública à nova sistemática introduzida pelo CPC 2015, de audiência conciliatória prévia à contestação, e considerando que o sistema informatizado Eproc não permite a realização de citação para fins do art. 334 do CPC, prossiga-se com a citação da ré.

Após a contestação, intime-se o Sindicato-autor para réplica, no prazo 15 dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Porto Alegre

Em sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710011057282v23** e do código CRC **ec10001f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA CRISTINE BÜNDCHEN

Data e Hora: 16/6/2020, às 22:13:43

5029230-92.2020.4.04.7100

710011057282 .V23